



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.073-A, DE 2023

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, para tornar obrigatória a criação da Guarda Civil Municipal nos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

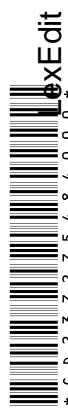
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



\* C D 2 3 7 2 7 5 4 8 4 0 0 \*

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a o art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, para tornar obrigatória a criação da Guarda Civil Municipal nos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º É facultado ao Município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes criar, por lei, sua Guarda Civil Municipal, sendo obrigatória a criação nos entes federativos municipais com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.*

*§ 1º Os municípios enquadrados na obrigatoriedade, terão até 10 de outubro de 2027 para publicar lei municipal que estabeleça o Regime Jurídico, o Plano de Carreira e instituir a Guarda Civil Municipal, mediante concurso público.*

*§ 2º Encerrado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os municípios que não tenham instituído a Guarda Civil Municipal ficarão impedidos de receber recursos do Orçamento Geral da União consignados ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública até que seja cumprida a exigência prevista nesta Lei, ressalvada a hipótese de instrumentos de repasse já celebrados.*

*§ 3º A Guarda Civil Municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.” (NR)*





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o recrudescimento da violência e o exponencial aumento da criminalidade em todo o território nacional, torna-se necessário o fortalecimento das ações relacionadas às Guardas Civis Municipais para bem proteger a sociedade.

As Guardas Municipais são, indubitavelmente, uma opção viável na somação de esforços para resgatar a confiança da sociedade nos seus órgãos de proteção para uma consequente melhora nesta problemática área da segurança pública.

O artigo 144 da Constituição da República trata da questão da segurança pública como sendo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Por isso, estabelecer a obrigatoriedade de criação da Guarda Municipal aos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes vai ao exato encontro da ordem constitucional e da expectativa da sociedade.

Em face de todo o exposto, solicito a cooperação dos nobres pares para que possamos examinar, debater e aprovar essa relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
**PL/MG**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014</b> Art.6	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13022-8-agosto-2014-779152-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13022-8-agosto-2014-779152-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2023

Altera a o art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, para tornar obrigatória a criação da Guarda Civil Municipal nos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

### I - RELATÓRIO

O projeto sob análise pretende, alterando o art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e mantendo facultativa a criação de guardas municipais nos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, tornar obrigatória sua criação naqueles com população superior.

Também concede prazo, até 10 de outubro de 2027, para edição da lei municipal de criação, sob pena de impedimento de repasse de recursos do Orçamento Geral da União consignados ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública até que seja cumprida a exigência prevista na lei, ressalvada a hipótese de instrumentos de repasse já celebrados.

Pela inclusão de novos parágrafos, o atual parágrafo único é renumerado para § 3º, o qual trata da subordinação da guarda municipal ao chefe do Poder Executivo municipal.

Na Justificação o ilustre Autor invoca a importância consolidada das guardas municipais existentes para sua criação nos Municípios mais populosos.

Apresentado em 13 de março de 2023, a 11 de maio, o projeto de lei em pauta foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadan-



nia (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

Tendo sido designado Relator em 17 de maio de 2023, cumprimos o honroso dever neste momento, após decorrido em branco o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 18/05/2023 a 01/06/2023).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam o provimento de segurança pública, mediante expansão dessa instituição já secular no Brasil, cuja atuação veio se consolidar com a Carta Constitucional, tendo sido reforçada com a edição do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Ocorre que iniciativas dessa natureza, no âmbito dos Estados e Municípios, são de competência do Poder Executivo regional ou local, respectivamente, visto que não cabe à União, por intermédio dos correspondentes poderes na esfera federal, criar ou alterar estruturas administrativas dos entes federados ou, por qualquer modo, impor-lhes despesas.

Por outra óptica, sabe-se, igualmente, que a lei federal, em tese, impõe despesas à União, mas não aos demais entes federados. Ora,



essa sistemática na atividade legislativa tem razão de ser, pois há a limitação do pacto federativo constitucional que estabeleceu autonomia política (funcional, administrativa e orçamentária) aos entes federados, ou, em outros termos, sua auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Essa interpretação decorre da circunstância de o estabelecimento de direitos e deveres nos âmbitos estadual e municipal serem temas da economia interna dos entes federativos, segundo as necessidades e peculiaridades regionais e locais, bem como a disponibilidade orçamentária e as próprias prioridades eleitas pelos governos respectivos, ao sabor das injunções sociopolíticas vigentes.

Indo além, igualmente a legislação de âmbito federal no sentido aventado só faz sentido se for de caráter propositivo. Se fosse impositiva, feriria o princípio do mencionado pacto federativo, implícito no art. 18 da Constituição Federal, que concede autonomia aos entes federados, não cabendo à União impor-lhes despesas por meio de legislação federal.

Ressalvada, portanto, a hipótese de regulação de determinada matéria mediante proposta de emenda à constituição (PEC), apenas uma norma que atribuísse todos os encargos administrativos e financeiros pertinentes à União poderia abranger outros entes federativos. Mesmo nessa hipótese, contudo, apenas o Poder Executivo federal teria a iniciativa legislativa cabível.

Incabível, portanto, a inovação legislativa na forma pretendida que, se positivada, estaria eivada de vício de iniciativa por invadir a iniciativa legislativa dos entes federativos, desrespeitando, assim, sua competência legislativa.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL nº 1.073, de 2023.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/09/2023 20:29:31.007 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL1073/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.073/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238343777600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



\* C D 2 3 8 3 4 3 7 7 6 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**